

RESOLUÇÃO Nº 110

Dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, amparado pelas Leis Federais nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e nº 11.274 de 06 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do art. 25, do Regimento Interno deste Conselho, pela Resolução nº 075/2005, e de acordo com o Parecer nº 433/2006,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO

Art. 1º O ensino fundamental terá duração de nove anos com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos seis anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido com foco no processo de aprendizagem, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica, especialmente na 1ª série.

Art. 3º O Projeto Político Pedagógico da escola com o ensino fundamental de nove anos deve definir a organização curricular a partir da 1ª série, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 4º A escola que ofertar o ensino fundamental tem autonomia para, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, definir as Propostas Pedagógicas mais adequadas às duas organizações curriculares que irá desenvolver e avaliar todo o processo.

CAPÍTULO III DO DIREITO

Art. 5º As redes públicas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem adequar os espaços físicos e redefinir a Proposta Pedagógica, não podendo extinguir a oferta da educação infantil, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual, artigo 163, inciso I.

Art. 6º Com a matrícula aos seis anos de idade no ensino fundamental, a educação infantil continuará atendendo as crianças que completarão seis anos durante o ano letivo preservando-se a oferta e qualidade.

Art. 7º O direito ao ensino fundamental não se refere apenas ao acesso à matrícula, mas à permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para a aprendizagem dessa faixa etária, com espaço, tempo e recursos didáticos e pedagógicos adequados, com políticas educacionais que garantam uma educação de qualidade para o desenvolvimento social.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA

Art. 8º O estabelecimento de ensino que implantar o ensino fundamental de nove anos de duração em 2007, deve manter o ensino fundamental de oito anos para as crianças que ingressaram em 2006 e nos anos anteriores.

Parágrafo único. Este critério deve ser adotado até o ano de 2010, quando cessar o prazo de implantação do ensino fundamental de nove anos.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DAS MANTENEDORAS

Art. 9º As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino públicos e/ou privados que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental, ao implantar o ensino fundamental de nove anos de duração, devem:

I. Garantir a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas com qualidade, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica;

II. Organizar, em creches e pré-escolas, a educação infantil e os anos iniciais e finais do ensino fundamental, adequando-os à faixa etária e à nomenclatura definida na Resolução CNE/CEB nº 03/2005;

III. Disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com a faixa etária da criança com seis anos de idade.

IV. Propiciar ambiente pedagógico necessário ao processo de alfabetização a partir da 1ª série do ensino fundamental;

V. Desenvolver o processo de aprendizagem de forma lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade, a unicidade e a lógica da criança em seus aspectos físicos, psicológico e intelectual;

VI. Acompanhar a criança em seu processo de desenvolvimento de forma contínua e sistemática, com avaliação diagnóstica do processo ensino-aprendizagem;

VII. Atender às necessidades de recursos humanos, em termos de formação continuada e de capacitação dos docentes e de funcionários, de acordo com o novo paradigma;

VIII. Exigir que o docente tenha como formação mínima a graduação em Pedagogia ou Normal Superior e como última alternativa o Curso Normal de nível médio, para as séries iniciais, e curso de licenciatura específica de graduação, para as séries finais;

IX. Proceder à avaliação sistemática da qualidade da oferta do ensino fundamental de nove anos.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 O ensino fundamental de nove anos organiza-se em cinco anos nas séries iniciais e de quatro anos nas séries finais, utilizando-se a nomenclatura de 1ª à 5ª série e de 6ª à 9ª série, respectivamente, para quem adota a organização em série anual.

Art. 11 O ensino fundamental para nove anos de duração será efetivado de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver a Proposta Pedagógica do ensino fundamental de oito anos e a do ensino fundamental de nove anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas.

Art. 12 O estabelecimento de ensino que implantar o ensino fundamental de nove anos de duração, no ano letivo de 2007, deve dar continuidade à oferta dos estudos do ensino fundamental de oito anos de duração mantendo a Proposta Pedagógica que está em vigência para o ensino fundamental de oito anos.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

Art. 13 Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta da educação infantil na faixa etária de zero a seis anos de idade serão considerados credenciados e autorizados para a faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Art. 14 Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta das séries iniciais ou séries iniciais e finais do ensino fundamental de oito anos de duração serão considerados credenciados e autorizados também para a oferta das séries iniciais ou séries iniciais e finais do ensino fundamental de nove anos de duração.

Art. 15 A partir da aprovação desta Resolução, a solicitação de credenciamento de novo estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento de curso do ensino fundamental deverá ser para o ensino fundamental de nove anos de duração.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 16 A transferência dos alunos entre estabelecimento de ensino se dará na série que está cursando, independente da idade e de plano curricular, seja de fundamental de oito anos ou de nove anos, podendo a escola valer-se das disposições expressas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9394/96.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As Mantenedoras das redes públicas e privadas devem elaborar Plano para a implantação e a implementação do ensino fundamental de nove anos de duração nos seus estabelecimentos de ensino, atendendo às orientações deste Parecer, devendo acompanhar e assessorar os estabelecimentos, com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ofertado.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2006

**Adelcio Machado dos Santos
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**